EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL N° 1177744 - DF (2010/0014901-6)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234 MARTA MITICO VALENTE E OUTRO(S) - DF000879A
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO
ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA E OUTRO(S) - DF013377
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INOCORRÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NA AÇÃO MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNCEF REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela.

2. No presente caso não há qualquer omissão verificada, uma vez que, quanto à entidade sindical não possuir legitimidade ativa como substituto processual para impetrar Mandado de Segurança Coletivo, o recurso não combate o fundamento suficiente do aresto recorrido, qual seja, a eventual procedência na presente demanda coletiva não vincula cada um dos filiados, possibilitando inclusive o direito à propositura de Ação Individual almejando a mesma tutela jurisdicional, *uma vez que correndo duas lides em separado, uma coletiva, ajuizada pelo Sindicato, como*

substituto processual de seus filiados, e outra individual, movida por um de seus substituídos, desde que o autor da demanda individual, ciente do ajuizamento daquela outra (coletiva), não postule a sua suspensão, não será alcançado pelos efeitos da coisa julgada a ser proferida no feito coletivo, por aplicação analógica do art. 104 da Lei 8.078/1990. Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283 do STF, segundo a qual *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

3. Verifica-se, ainda, que o tema inserto nos arts. 8o. da Lei 1.533/1951 e 267, VI do CPC/1973 (extinção da Ação Mandamental, em razão da ausência de prova pré-constituída) não foi debatido pelo Tribunal de origem, sequer implicitamente, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios com o objetivo de sanar eventual omissão. Merece relevo anotar que, para a configuração do prequestionamento, não basta que o dispositivo legal tido por violado seja suscitado pela parte interessada, impondo-se, também, que tenha sido objeto de debate pelo Órgão Colegiado competente. Incide, à espécie, o enunciado 211 da Súmula do STJ.

4. Ademais, para verificar a existência ou não de prova pré-constituída do direito líquido e certo, necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção.

5. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/1973, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados.

6. Embargos de Declaração da FUNCEF rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator